EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A prevenção e o combate a incêndios não são atribuições privativas dos corpos de bombeiros militares, havendo também os profissionais bombeiros civis, estabelecidos na forma da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009. Embora a atuação profissional esteja definida em lei e exista legislação de combate ao exercício ilegal da profissão de Bombeiro Civil, a formação desses profissionais está regrada apenas por duas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), faltando sua regulamentação por lei.

Nesse sentido, é necessário um olhar mais atento do Poder Público para as adequadas formação e qualificação desses profissionais. A atividade profissional está em expansão e é preciso estabelecer diretrizes que disciplinem a formação básica para a sua atividade, garantindo-se a prestação de serviço por profissionais realmente capacitados e atualizados.

Alguns estados e municípios já aprovaram legislação estabelecendo os parâmetros mínimos para o funcionamento de escolas de formação de bombeiros civis com base nas normas ABNT NBR 14608 e ABNT NBR 16877. Propomos, portanto, que Porto Alegre também avance e aprove parâmetros mínimos para garantir que os bombeiros civis em atuação no Município tenham o conhecimento e a preparação necessários para garantir a segurança do público atendido nas situações em que é obrigatória a presença do Bombeiro Civil.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2023.

VEREADOR AIRTO FERRONATO

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece os requisitos mínimos para a formação de Bombeiro Civil no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Ficam estabelecidos nesta Lei os requisitos mínimos para a formação de Bombeiro Civil no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio;

II – formação o conjunto de conhecimentos ou instrução de disciplinas, atividades teóricas e práticas, bem como a aplicação de carga horária mínima necessária para qualificação profissional de pessoas para o mercado de trabalho de acordo com a legislação vigente; e

III – atualização o aprimoramento da formação e capacitação, com ênfase em novos conteúdos, novos procedimentos, alterações protocolares e novas normativas, entre outros.

**Art. 3º** Os estabelecimentos, públicos ou privados, que oferecerem formação ou atualização de Bombeiros Civis no Município de Porto Alegre deverão:

I – garantir estrutura física e pedagógica adequadas;

II – ofertar cursos de formação com uma carga horária não inferior à carga horária estabelecidas por esta Lei;

III – atuar em conformidade com as normas ABNT NBR 14608 e ABNT NBR 16877 e com a legislação vigente, assegurando grade curricular adequada;

IV – divulgar em sua sede, em local visível ao público, e em seus meios digitais de comunicação, as seguintes informações relativas a seus cursos:

a) carga horária prática e teórica;

b) grade curricular;

c) atividades híbridas, quando houver;

d) recursos pedagógicos;

e) descrição e local de realização de atividades práticas de combate ao fogo; e

f) ficha técnica de cada membro do corpo docente de acordo com as disciplinas necessárias para cada classe de formação ou atualização de Bombeiros Civis;

V – utilizar atividades remotas, quando houver, apenas como complemento na formação ou na atualização de bombeiros civis, não excluindo-se a necessidade da realização de atividades práticas, em conformidade com a norma ABNT NBR 16877, item 3.7;

VI – solicitar autorização do Poder Público para a utilização de logradouros públicos para atividades de formação;

VII – realizar todos os treinamentos práticos de combate a incêndio com fogo real em instalações de treinamento adequadas, em conformidade com a norma ABNT NBR 16877, para fins de segurança; e

VIII – realizar todos os treinamentos práticos de combate a incêndio com fogo real disponibilizando aos instruendos equipamentos de proteção individual adequados, em conformidade com a norma ABNT NBR 16877, item 3.10.

**Parágrafo único**. Os cursos de especialização deverão ter atualizações periódicas, em conformidade com a norma ABNT NBR 14608, item 4.1.2.

**Art. 4º** A carga horária do curso de formação de Bombeiro Civil não poderá ser inferior a:

I – 306h (trezentas e seis horas) para Bombeiro Civil Classe I, que corresponde à formação básica para funções laborais;

II – 555h (quinhentas e cinquenta e cinco horas) para Bombeiro Civil Classe II, que corresponde à formação intermediaria para funções laborais; e

III – 573h (quinhentas e setenta e três horas) para Bombeiro Civil Classe III, que corresponde à formação avançada para funções laborais.

**Art. 5º** A grade curricular do curso de formação de Bombeiro Civil ofertará conteúdos conforme a complexidade das atribuições de cada classe, preparando os profissionais para executarem as seguintes ações:

I – para Bombeiro Civil Classe I:

a) análise das situações que possam oferecer riscos para a vida;

b) procedimentos de abandono de áreas;

c) atendimento de primeiros socorros e atendimento pré-hospitalar de emergências médicas;

d) inspeção de segurança e prevenção contra incêndio e acidentes;

e) atendimento e controle de incêndios;

f) seleção, inspeção e operação dos equipamentos e recursos materiais empregados nos atendimentos às emergências; e

g) procedimentos operacionais empregados como padrão para os atendimentos às emergências;

II – para Bombeiro Civil Classe II deve ser ofertado o mesmo conteúdo da formação da Classe I, acrescido de, pelo menos:

a) atendimento de salvamento e resgate técnico;

b) atendimentos de prevenção e controle especializado de incêndio;

c) atendimento a emergências com produtos perigosos;

d) análise dos principais potenciais de danos ambientais por consequência de acidentes ou incêndios;

e) análise dos principais potenciais de perdas de propriedades por consequência de acidentes ou incêndios;

f) análise dos tipos de viaturas que podem ser empregadas e composição da tripulação;

g) procedimentos operacionais empregados como padrão para os atendimentos às emergências;

h) procedimentos administrativos de elaboração de relatórios e gestão de pessoas; e

i) atividades de ensino de educação continuada para o público interno; e

III – para Bombeiro Civil Classe III deve ser ofertado o mesmo conteúdo da formação da Classe II, acrescido de, pelo menos:

a) atendimento de emergências em áreas públicas, de acordo com a legislação específica;

b) atendimento de emergências no transporte de produtos classificados como perigosos;

c) análises dos principais potenciais de danos ambientais por consequência de acidentes ou incêndios na localidade;

d) interpretação de projetos, inspeções de sistemas de proteção contra incêndios e de prevenção de acidentes;

e) integração do grupo de gerenciamento de emergências com sistema e comando de incidentes; e

f) atividades de ensino de educação continuada para o público externo.

**§ 1º** São requisitos para a matrícula nos cursos de formação de Bombeiro Civil a idade mínima de 18 (dezoito) anos e a conclusão do ensino médio.

**§ 2º** As disciplinas aplicadas na formação ou atualização de bombeiros civis que tratarem de temas como atendimento pré-hospitalar, suporte básico de vida e primeiros socorros, deverão contar com um enfermeiro responsável.

**Art. 6º** O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e penais a serem aplicadas nos termos da legislação vigente, bem como à pena de multa no valor de 100 (cem) Unidades Financeiras Municipais (UFMs), aplicada em dobro no caso de reincidência.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

/jen